

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado CHICO DAS VERDURAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.307, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, objetiva garantir desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais, por meio de alteração na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

De acordo com o parágrafo único, do art. 1º, o montante anual correspondente ao desconto da tarifa poderá ser deduzido pelas companhias aéreas de sua receita bruta na declaração do Imposto de Renda – PJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A proposição também indicou que a vigência ocorreria em 1º de janeiro de 2013, após adequação orçamentária da proposta do Projeto de Lei Orçamentário da União para 2013, quanto ao montante referente à renúncia fiscal.

Na justificação, o autor ressaltou que a proposição objetiva ampliar a inserção social do cidadão brasileiro portador de deficiência, bem como aumentar as possibilidades de participação de atletas nos grandes eventos esportivos que ocorrerão no Brasil.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Turismo e Desporto (CTD), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às três primeiras a avaliação do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.037, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, acrescenta artigo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que já concede o passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, com a finalidade de conceder desconto de 50% nas passagens aéreas para atletas portadores de deficiência, nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

Para viabilizar tal desconto, o autor propõe que o montante anual correspondente ao desconto da tarifa seja deduzido pelas companhias aéreas de sua receita bruta na declaração do Imposto de Renda – PJ, segundo regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Concordo com o ilustre autor quando justifica que sua proposição ampliará a inserção social e a participação do brasileiro portador de deficiência nos eventos esportivos de elevada relevância. Do ponto de vista do mérito sanitário, é indiscutível constatar que essa medida ampliaria o acesso e estimularia os atletas com deficiências a manterem uma saudável prática de atividades esportivas.

Não cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito financeiro da proposta, visto que será analisado pela Comissão pertinente.

Apenas com o objetivo de aperfeiçoá-la, apresento substitutivo, o qual especifica que as competições nacionais e internacionais relacionadas ao desconto nas passagens aéreas, devem ser reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto. Desse modo, seria garantida a qualidade dos eventos, que teriam reconhecido valor para a formação e promoção da saúde dos atletas. Além disso, evitaria um excesso na renúncia fiscal.

Outra modificação é a substituição de referências ao orçamento de 2013, indicando que a Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente à aprovação da Lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.037, de 2011, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CHICO DAS VERDURAS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.037, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, sobre a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas para atletas portadores de deficiência nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A É concedido o desconto de cinquenta por cento (50%) nas passagens aéreas para atletas portadores de deficiência, nos deslocamentos destinados à participação em competições nacionais e internacionais.

§ 1º O montante anual correspondente ao desconto da tarifa prevista no caput poderá ser deduzido pelas companhias aéreas de sua receita bruta na declaração do Imposto de Renda – PJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º São passíveis do desconto mencionado no caput deste artigo os deslocamentos para competições nacionais e internacionais reconhecidas pelo órgão do Poder Público responsável pelo desporto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à aprovação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado CHICO DAS VERDURAS
Relator